

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Jofran Frejat

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende normatizar a produção e comércio dos produtos de origem vegetal. Em seu artigo 1º trata das obrigadoriedades – cadastro, padronização, inspeção, fiscalização e acompanhamento, e as estende para todos os produtos de origem vegetal, qualquer que seja seu grau de processamento, bem como seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico. A seguir, o projeto submete também à inspeção os equipamentos, instalações, embalagens, processos produtivos e controles, e define que a fiscalização ocorrerá em qualquer estabelecimento que lide com os produtos, nos portos, aeroportos e postos fronteiriços, sem exclusão de outros locais.

Outorga as atividades de: a) cadastro, padronização, inspeção e fiscalização ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por intermédio do Sistema Unificado de Atenção da Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SIPOV); b) inspeção e fiscalização aos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos aspectos de sua competência.



B423521D40

O projeto, além disso, prevê e regula situações específicas, como os dos produtos a granel, importados e destinados exclusivamente a exportação, e estabelece sanções administrativas para o descumprimento das disposições da lei de seu regulamento, cuja elaboração ficará a cargo do Executivo.

Segundo justifica o autor, o projeto vem preencher uma lacuna na legislação nacional, devido à qual os alimentos consumidos pela população brasileira estariam sujeitos a fiscalização e controle insuficientes se comparados a países que já legislaram sobre o assunto. Sua conversão em lei resultaria em aperfeiçoamento dos processos produtivos e em melhora da qualidade dos produtos de origem vegetal disponíveis para o consumo, além de coibir fraudes, falsificações e uso de aditivos em excesso ou inadequados.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido rejeitada pela CDEIC. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor não afirma mais que a verdade ao considerar insatisfatórios o controle e a fiscalização dos alimentos produzidos e comercializados no Brasil. De fato, as repetidas confirmações de contaminações e fraudes que nos são oferecidas pela imprensa são testemunhos eloqüentes da precariedade da fiscalização.

A par da necessidade de avaliar a real situação do controle sanitário de alimentos e de propor as mudanças necessárias, os Ministérios da Casa Civil, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento



Agrário, da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão instituíram, em março de 2005, o Grupo de Trabalho Interministerial da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, cujo relatório final, de agosto do mesmo ano, diagnosticou, literalmente, que “a falta de um regramento coeso para a atividade de fiscalização sanitária tem como consequência, entre outras, a virtual impossibilidade de instituição de um sistema unificado de fiscalização, integrado e harmonizado entre as três esferas de governo, para os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana”.

Mais adiante, o documento critica “a falta de atualização da legislação federal, de forma a adequar as exigências quanto às instalações e equipamentos à capacidade de produção dos empreendimentos”.

Das conclusões e recomendações ali contidas, destacam-se duas: implantar um sistema integrado de controle sanitário de alimentos e aperfeiçoar o ordenamento jurídico-legal.

A primeira medida, como sabemos, foi implantada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamentou a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que compreende os órgãos e serviços de sanidade agropecuária, além dos produtores e órgãos de classe ligados à área.

A segunda medida, pode ser contemplada pela proposição que ora apreciamos, um projeto abrangente e atual, que a nosso ver contempla as necessidades existentes e que, do ponto de vista da saúde pública, tem grande mérito. Contudo, há algumas correções que devem ser introduzidas, a fim de aperfeiçoar o instrumento.

Inicialmente, apesar de a ementa referir-se a “registro”, não há, no projeto, nenhuma determinação, nem mesmo alusão a registro; portanto vemos necessidade de suprimir da ementa aquele termo.

Mais adiante, o § 1º do art. 1º refere-se a “qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não”, o que obrigaria que produtos não alimentícios como, por exemplo, papéis, madeiras e



fibras têxteis, para ficar em poucos exemplos, fossem submetidos a uma fiscalização inadequada e inviável, porquanto concernente a produtos de natureza alimentícia, a que visivelmente se destina a proposição. Além disso, os produtos de origem vegetal somente podem originar-se de espécie cultivada ou não, o que elimina a necessidade da expressão no texto. Destarte, apresentamos emenda que modifica o texto do § 1º do art. 1º com as devidas correções.

Por fim, o § 2º do art. 3º atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS a inspeção e fiscalização dos produtos no tocante a composição nutricional e limites de aditivos, resíduos e contaminantes. Ora, a regulamentação dos aspectos nutricionais e sanitários dos alimentos é atribuição do SUS. O projeto, como se encontra, criaria um conflito de competências, e desta forma houvermos por bem emendar o projeto acrescentando ao texto do parágrafo o termo “regulamentação” às competências do SUS.

Assim sendo, encaminhamos, o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jofran Frejat
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007**

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a padronização, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outra providências” .

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jofran Frejat

2007_16395_Jofran Frejat_266



B423521D40

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação :

“§ 1º Entende-se, para os fins desta Lei, produto de origem vegetal industrializado, processado, semi ou minimamente processado, qualquer produto alimentício de origem vegetal que tenha sido submetido a qualquer nível, grau ou natureza de benefício, tratamento ou processamento que altere minimamente, parcial ou integralmente sua apresentação, aparência ou estado original, bem como suas características naturais, intrínsecas ou extrínsecas, sejam elas físico-químicas, organolépticas ou de composição original.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jofran Frejat

2007_16395_Jofran Frejat_266



B423521D40

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

§ 2º São competências do Sistema Único de Saúde, por intermédio de seus órgãos específicos, **a normatização**, a inspeção e a fiscalização dos produtos abrangidos por esta Lei, quando se tratar dos aspectos relativos à composição nutricional, o estabelecimento dos limites de contaminantes, resíduos, metais pesados aditivos e coadjuvantes de tecnologia, bem como materiais em contato com alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jofran Frejat

